

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11131.000600/95.05
SESSÃO DE : 21 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.374
RECURSO Nº : 118.251
RECORRENTE : MAX VALÉRIO DE CASTRO BEZERRA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

Importação. Via judicial.

A cassação de liminar tem, apenas, como consequência a exigência do tributo devido, corrigido monetariamente.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

09 AGO 1997


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e MARIA HELANA DE ANDRADE (SUPLENTE). Ausentes os Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.251
ACÓRDÃO Nº : 301-28.374
RECORRENTE : MAX VALÉRIO DE CASTRO BEZERRA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Decisão Recorrida, de fls. 46 “et seqs, ut infra”:

“ Trata o presente processo de exigência tributária relativa ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado, objeto da Natificação de Lançamento de fls. 01/06.

Segundo consta na Peça Exordial e à vista dos documentos acostados aos autos, o contribuinte acima identificado promoveu a importação de um automóvel, através da Declaração de Importação nº 002679, de 04/05/95 (fls. 08/12).

Impetrou Mandado de Segurança junto a 2ª Vara da Justiça Federal no Ceará, no sentido de ser autorizado o pagamento do imposto no percentual de 20%, questionando a constitucionalidade da majoração das alíquotas do Imposto de Importação efetuada pelos Decretos nº 1.391/95 (32%) e 1.427 (70%). A autoridade judicial concedeu parcialmente a medida liminar requerida, em razão do que as mercadorias foram desembaraçadas com o pagamento do Imposto à alíquota de 32%.

Apreciando o mérito do Mandado de Segurança, o Juiz Federal da 2ª Vara da justiça Federal de Primeira Instância no Ceará, entendendo legais as exigências fiscais, indeferiu a segurança pleiteada, cassando a liminar anteriormente concedida, conforme sentença nº 1.616/95, proferida no processo nº 95.8001-0, cópia anexa às fls. 20 e seguintes.

Cessado, assim, o efeito da medida que impedia a exação fiscal, foi procedido de ofício, pela fiscalização aduaneira, o lançamento da diferença dos impostos, II e IPI, que deixou de ser recolhida, nos valores de R\$ 7.273,90 e R\$ 2.182,17 respectivamente, bem como dos acréscimos moratórios e das multas previstas no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e art. 364, inciso II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Cientificado da ação fiscal, o contribuinte insurge-se contra a exigência, através da impugnação de fls. 40/41 alegando, em síntese,

RECURSO Nº : 118.251
ACÓRDÃO Nº : 301-28.374

que houve equívoco no lançamento do crédito tributário pois a sentença judicial citada na notificação, até a data de apresentação da impugnação não havia sido publicada, não gerando, portanto, direitos e obrigações. Acrescenta, outrossim, que não houve ainda o trânsito em julgado acerca da matéria, estando o mérito da questão sujeito a recurso junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.”

A Autoridade “a quo”, às fls. 45, assim decidiu:

“AÇÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA

1. A sentença judicial denegando a segurança e cassando a liminar anteriormente deferida restabelece para o fisco o direito de exigir o tributo.
2. A opção pela via judicial, não obstante a existência do processo administrativo fiscal, importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva nessa esfera, a exigência do crédito tributário em litígio.
3. A propositura desta ação afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito.
4. É passível de julgamento a matéria questionada perante a Administração quando não está sob apreciação do Poder Judiciário.
6. No presente caso é cabível o lançamento das multas de ofício bem como dos acréscimos moratórios.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls.55 et segs, que leio para meus pares.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.251
ACÓRDÃO Nº : 301-28.374

VOTO

Tem esta Câmara, seguidamente, decidido que a revogação de liminar concedida em mandado de segurança ou em medida cautelar, com ou sem depósito judicial, tem como efeito a exigência do tributo acrescido de correção monetária, unicamente.

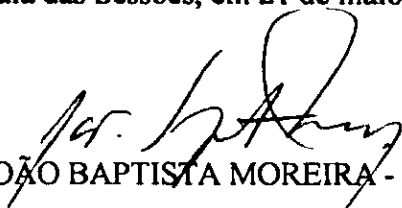
Não cabe mora, uma vez que a exigência está suspensa. Pelo mesmo motivo, não cabe a imposição de multa.

Por outro lado, a cassação de liminar não propicia não reconhecer o seu efeito, no período em que existiu, ex tunc.

Não cabe, portanto, a imposição de multas e mora, in casu.

Destarte, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1997


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator